



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO-BRASILIANSE

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/99

De 25 de agosto de 1999

“Dispõe sobre a ampliação do Quadro Especial de Ensino Municipalizado, altera a Lei Complementar nº 004/97 e dá outras providências”

**CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO**, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão Extraordinária realizada às 12:00 horas do dia 25 de agosto do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei complementar:

**Art. 1º** - O Quadro Especial de Ensino Municipalizado – QESME – criado pela Lei Complementar Municipal nº 004/97, fica redimensionado, nos termos desta Lei Complementar, visando ao atendimento dos alunos de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental.

**Art. 2º** - Os professores municipais que atuam no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, ficam denominados “PEF-I” e os que atuam no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries ficam denominados “PEF- II”, sendo os horários de trabalho, a remuneração e os planos de carreira diferenciados, por força da natureza das funções exercidas.

**Art. 3º** - Os horários de trabalho dos professores PEF-II em cada escola, serão fixados pela direção das respectivas unidades, sob a supervisão do Departamento Municipal de Educação, respeitada a grade curricular adotada pelo Município.

**Art. 4º** - Os contratos de trabalho dos professores municipais PEF-II serão pactuados com amparo na CLT, considerando-se o mês de 4,5 semanas, a hora diurna com 60 (sessenta) minutos e a hora noturna com 52 (cinquenta e dois) minutos.

**Parágrafo único** – Considera-se trabalho noturno aquele realizado após as 22 (vinte e duas) horas, para efeito do adicional noturno.

**Art. 5º** - Os professores PEF-II terão carga horária diferenciada, à qual serão acrescidas de horas de trabalho pedagógico na escola (HIPE) e livres (HIPL), na proporção fixada em tabela constante do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º - As horas de atividade pedagógica na escola serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à reciclagem e capacitação dos professores e a outras atividades de interesse do ensino.

§ 2º - As horas de atividade pedagógica livres serão cumpridas em horários e locais de livre escolha do professor e destinadas ao preparo de aulas e correção de trabalhos escolares.

§ 3º - O somatório das horas de regência com as horas de atividade extra-classe, dos professores municipais, não poderá exceder de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedado ao professor ministrar mais do que 08 (oito) aulas diárias na rede municipal de ensino.

**Art. 6º** - Os professores PEF – II deverão ter formação específica nas respectivas áreas de atuação, nos termos da legislação vigente.



*ABQ*  
31

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

**Parágrafo único** – Excepcionalmente, por falta de oferta de professores habilitados, poderão ser contratados profissionais de outras áreas de atuação, desde que devidamente autorizados pela autoridade competente, motivando-se o ato.

**Art. 7º** - Enquanto não forem realizados os concursos públicos, os contratos de trabalho dos professores PEF-II serão pactuados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX da C.F. e Lei Municipal específica, sendo o termo dos contratos fixado pelo final do ano letivo ou pelo término das substituições a que se referem, conforme o caso, podendo ser rescindidos a qualquer tempo, por desídia do servidor, devidamente apurada.

**§ 1º** - Não serão contratados professores com carga menor do que 10 (dez) aulas mensais, salvante a hipótese da existência de resíduos menores, apurados após a escolha dos demais professores, respeitado o interesse do ensino.

**§ 2º** - Até o término do ano letivo de 1999 e no interesse do ensino, poderão ser contratados, os professores da rede estadual em exercício na escola, sendo que, a partir do ano letivo seguinte, serão organizadas escalas próprias do município, para fins de atribuição de aulas, até que sejam realizados os concursos públicos, de provas e títulos, para o provimento dos respectivos cargos, criados por esta Lei Complementar.

**Art. 8º** - O primeiro cargo de professor PEF-II, de cada disciplina, somente será provido por concurso se houver um mínimo de 20 (vinte) aulas dessa disciplina. A partir do segundo cargo dar-se-á o provimento se houver um mínimo de 20 (vinte) aulas excedentes, após reservadas 32 (trinta e duas) aulas para cada cargo já provido.

**§ 1º** - Os professores efetivos poderão complementar a jornada mínima de trabalho com as aulas consideradas excedentes, até o total de 40 (quarenta) semanais, considerando-se o somatório das aulas e das horas-atividade na escola e livres.

**§ 2º** - As aulas remanescentes, que não puderem ser atribuídas aos professores do quadro permanente, são consideradas como excedentes e atribuídas por contrato de trabalho, na forma do art. 7º desta Lei Complementar.

**§ 3º** - Nas contratações de que trata o parágrafo anterior, assim como nas substituições de docentes, derivadas de afastamentos, serão preferencialmente convidados os candidatos remanescentes dos concursos públicos realizados, respeitada a habilitação na respectiva disciplina, salvante se houver professores do quadro permanente do Município, de que trata o parágrafo quinto deste artigo.

**§ 4º** - As aulas excedentes, atribuídas como carga suplementar aos professores municipais, não serão consideradas para fins de acumulação, respeitada a compatibilidade de horários e nem incorporadas à carga horária prevista para o respectivo cargo, podendo variar a cada período letivo.

**§ 5º** - Os professores municipais do ensino fundamental, desde que devidamente habilitados, poderão completar a jornada de trabalho com aulas excedentes de que trata este artigo, respeitados os limites do parágrafo primeiro.

**Art. 9º** - O valor financeiro da hora de regência e da hora de atividade será único para todos os professores municipais em exercício nas classes de 5ª a 8ª séries, conforme valor constante do Anexo I.

**Art. 10** - O Quadro Especial de Servidores Vinculados à Municipalização do Ensino Fundamental - Q.E.S.M.E. - de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 004/97, passa a vigor com as denominações, quantidades e remuneração constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

*ABQ*



*Carvalho*  
32

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

**Art. 11** – Ficam criados, no Q.E.S.M.E., 60 (sessenta) cargos de professor especialista do ensino fundamental, de 5ª a 8ª séries – PEF-II - , lotados no Departamento Municipal de Educação, de provimento por concurso público de provas e títulos, privativos de portadores de diplomas de nível universitário, específicos para cada disciplina.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo serão providos por profissionais das disciplinas constantes do currículo escolar, em atendimento das necessidades do ensino, na forma do parágrafo seguinte.

§ 2º - Os editais de concurso especificarão quais os cargos existentes para cada disciplina, deles constando o programa e a bibliografia sugerida, assim como a apropriação de valores dos títulos que serão considerados para a classificação final.

§ 3º - As provas dos concursos serão individualizadas, por disciplina, contendo questões específicas para cada uma delas, sendo as questões da área pedagógica a todos os cargos.

**Art. 12** – Ficam criados no Quadro Especial de Servidores da Municipalização do Ensino - QESME, 04 (quatro) cargos de Orientador Educacional e 06 (seis) cargos de Vice-Diretor do Ensino Fundamental, lotados no Departamento Municipal de Educação, de provimento em Comissão.

**Parágrafo Único** - Os cargos de Orientador Educacional somente poderão ser preenchidos por profissionais com formação de nível superior e os cargos de Vice-Diretor do Ensino Fundamental por profissionais com formação de nível superior, com habilitação em Administração Escolar.

**Art. 13** - Os planos de carreira serão diferenciados para os professores PEF-I e PEF-II, para fins de níveis salariais e de titulação, para a progressão na respectiva carreira.

**Art. 14** – Os profissionais de educação, conforme definição do art. 64 da Lei Federal nº 9.394/98 (LDB) e da Resolução nº 3/97 do Conselho Nacional de Educação, passam a ter direito ao rateio de que trata o art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 004/97, a partir do exercício de 1999, inclusive.

**Art. 15** - Os professores PEF-II, de que trata esta Lei Complementar, passarão a integrar o Fundo Especial do Ensino Fundamental a partir do exercício de 2.000, e a ter direito ao plano de rateio de que trata o art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 004/97, a partir do mesmo ano, inclusive.

**Art. 16** - O Executivo através de Decreto, editará as normas operacionais necessárias à execução desta Lei Complementar.

**Art. 17** – As despesas necessárias à execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e dos recursos conveniados, destinados ao Ensino Fundamental.

**Art. 18** – Os dispositivos contidos na Lei Complementar nº 004/97 continuam a vigor, naquilo que não conflitar com o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 19** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de agosto de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 25 dias do mês de agosto de

*Carvalho*



*ABOinda*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

1999(hum mil novecentos e noventa e nove).

*ABOinda*

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO  
Prefeita Municipal

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal.

*Alf. Jaudi*

JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI  
Secretário Municipal

Registrada às fls. 30, 31, 32, 33, 34 e 35 do livro competente nº 01 (um).

PUBLICADO NO JORNAL <i>CORREIO DA REGIÃO</i>
DA CIDADE DE <i>Américo Brasiliense</i>
NO DIA <i>28/8 a 03/99</i> PAGINA _____

**ANEXO I**

(Art. 10 da Lei Complementar nº 004/99)

**A) Quadro de Professores Municipais do Ensino Fundamental:**

Nome do Cargo	nº de cargos	aulas de magist. p/semana	horas pedagog. p/semana	horas atividade p/semana	RS/hora excedente	Gratíf. Desemp	salário base mensal
Professor PEF-I	60	25	02	05	4,61	Variável	R\$ 665,00
Professor Substituto PEF-I	30	15	-	-	4,61	-	R\$ 310,00

Nome do cargo	Nº de cargos	aulas semanais	HTPE	HTPL	RS/hora excedente	gratíf. de desemp.	salário mensal
Professor Especialista – PEF-II	60	20	02	02	5,35	variável	577,80

**B) Quadro de Pessoal de Apoio Escolar Técnico- Operacional:**

Nome do cargo ou função	quantidade	provimento	carga semanal	salário mensal
Diretor de Ensino Fundamental	06	comissão	40 horas	R\$ 990,00
Coordenador de Ensino Fundamental	06	comissão	40 horas	R\$ 790,00
Orientador Educacional	04	comissão	40 horas	R\$ 790,00
Agente de apoio operacional	15	comissão	40 horas	R\$ 350,00
Agente de manutenção	25	comissão	40 horas	R\$ 250,00
Vice-Diretor do Ensino Fundamental	06	comissão	40 horas	R\$ 890,00

**ANEXO II**

(Art. 5º da Lei Complementar nº 004/99)

Horas de Trabalho Pedagógico na Escola (HTPE) e Livres (HTPL), proporcionais ao número de aulas de cada professor PEF-II				
Número de aulas do Professor	Trabalho Pedagógico na Escola (HTPE)	Trabalho Pedagógico em Local de Livre Escolha (HTPL)	Total Semanal	Total Mensal
01	-	-	01	05
02	-	-	02	09
03	-	-	03	14
04	-	-	04	18
05	-	-	05	23
06	-	-	06	27
07	-	-	07	32
08	-	-	08	36
09	-	-	09	41
10	2	-	12	54
11	2	-	13	59
12	2	-	14	63
13	2	1	16	72
14	2	1	17	77
15	2	1	18	81
16	2	1	19	86
17	2	1	20	90
18	2	2	22	99
19	2	2	23	104
20	2	2	24	108
21	2	2	25	113
22	2	2	26	117
23	2	3	28	126
24	2	3	29	131
25	2	3	30	135
26	2	3	31	140
27	2	3	32	144
28	3	3	34	153
29	3	3	35	158
30	3	3	36	162
31	3	3	37	167
32	3	3	38	171